

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 07-2021 – contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1º e de 2º níveis.

Processo Administrativo Eletrônico nº 2240-2021-TRE/RN.

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ sob o nº 03.399.966/0001-31, contra o resultado do Pregão Eletrônico 07-2021, promovido pelo TRE-RN, no qual a empresa **QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ: 04.752.792/0001-01 foi declarada vencedora e habilitada no certame.
2. A **RECORRENTE** alega, em suas razões, em síntese:
 - Ilegalidade em sua inabilitação, e
 - Que a empresa habilitada não cumpriu a exigência estabelecida no subitem 9.1, “D” e “E”, do edital.
3. Ao final, a **RECORRENTE** requer, em síntese, o acolhimento das razões de recurso para reformar a decisão que a inabilitou, e a inabilitação da empresa **QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI**, porquanto deixou de atender ao disposto no subitem 9.1, letras “d” e “e”.
4. A **RECORRIDA** por sua vez, contrarrazou, em síntese, nos seguintes termos.
 - a Recorrente deixou de apresentar a declaração emitida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, o que foi feito pela Recorrida e outras licitantes, devendo ser mantida a isonomia e a competitividade do certame.
 - que a exigência estabelecida no subitem 9.1, “D” e “E”, do edital, poderá ser comprovada na internet.

5. Ao final, a RECORRIDA requer, em síntese, o reconhecimento da legalidade dos atos praticados no pregão e a confirmação da inabilitação da Recorrente.
6. **Quanto ao primeiro ponto questionado no recurso - ilegalidade na inabilitação** - a RECORRENTE, citou:

“O instrumento convocatório ao dispor sobre a qualificação técnica, estabeleceu no subitem 8.4.1.12 a exigência de declaração do licitante acompanhada de declaração da Secretaria de Administração Penitenciária acerca da contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional, conforme se observa pela transcrição a seguir, verbis:

“8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1.12 Apresentar declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, acompanhada de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, localizada na BR 101, km 0, Av Salgado Filho, s/n, Bairro: Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-901, endereço eletrônico: dpcseaprn@gmail.com, contato telefônico: 9 8126-2084, observado o percentual de pessoas fiado pelo art. 11 da referida Resolução.”

A decisão que inabilitou a recorrente foi formalizada nos seguintes dizeres:

“Não atendimento do inciso 8.4.1.12 do TR - Não apresentou a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária junto a declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional.”

(...)

No tocante à inabilitação da recorrente no presente certame, importa mencionar que não se desconhece o disposto no §1º, inciso I do art. 5º do Decreto nº. 9.450/2018 que estabelece justamente a exigência do subitem 8.4.1.12, porém, tal exigência foi tratada pelo normativo como habilitação jurídica e não como qualificação técnica, conforme prevê o instrumento convocatório.

Sendo o rol do art. 30 da Lei de Licitações taxativo no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, forçoso reconhecer a ilegalidade da exigência inserida no subitem 8.4.1.12.

In casu, a recorrente apresentou Declaração subscrita por seu representante legal no sentido de que se compromete a contratar pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº. 307/2019 do CNJ. Entretanto, tal declaração não foi

acompanhada da declaração emitida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e, neste particular, foi a recorrente considerada inabilitada no presente certame.

Não agiu o(a) ilustre Pregoeiro(a) com o esperado acerto, pois, além de ser a proposta da recorrente mais vantajosa para a Administração, a começar pela significativa diferença de preço, deixou o(a) Pregoeiro(a) de observar que a declaração subscrita pela recorrente no sentido de que se for vencedora, compromete-se a contratar pessoas presas ou egressas do sistema prisional, o que, por si só, já traz a garantia de atendimento ao disposto no Decreto 9.450/2018.

Eis que a falta da declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal não inviabiliza a melhor proposta, pois possui o exclusivo propósito de esclarecer se aquele sistema prisional possui ou não pessoas aptas a execução de trabalho externo.

Em outras palavras, esclarecimento que não se presta a balizar a decisão da Administração sobre recusar ou não uma proposta e muito menos de atestar que a licitante possua capacidade técnica, jurídica ou operacional para contratar com a Administração.

Considere-se ainda que, independentemente de quem seja o solicitante da mencionada declaração perante o Órgão de Execução Penal, forçoso reconhecer que, invariavelmente, seu teor será o mesmo, idêntico para qualquer solicitante, pois não se presta a atestar uma situação específica ou particular de quem a solicitou.

Deveria a Administração primar pela competição mediante a manutenção da disputa e, por conseguinte, a proposta mais vantajosa, bem como, em perfeita consonância com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Ou seja, competia a Administração fazer uso da faculdade prevista no art. 43, §3º da Lei de licitações quando verificou a entrega de documentação omissa ou incompleta. Cumpre destacar que o próprio edital prevê em seu item 8, sub item 8.7 que somente serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos do edital não esclarecidos por meio de diligência conforme a seguir:

7. A RECORRIDA, em suas contrarrazões, impugnou o recurso nos seguintes termos, quanto à alegada ilegalidade na inabilitação da RECORRENTE (primeiro ponto):

“07. (...), o edital em referência, ao dispor sobre a qualificação técnica, determinou no subitem 8.4.1.12 que os Licitantes, no momento da apresentação das propostas, deveriam juntar, dentre outros

documentos, duas declarações que versem sobre a contratação de pessoas egressas do sistema prisional.

(...)

08. Tais declarações são de apresentação obrigatória e não podem ser adquiridas pelo Sr. Pregoeiro em simples pesquisas na Internet.

(...)

13. Se o edital diz em seu item 8.4.1.12, que para a qualificação técnica “A Licitante deverá (...) Apresentar declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, acompanhada de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, localizada na BR 101, km 0, Av Salgado Filho, s/n, Bairro: Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-901, endereço eletrônico: dpcseapr@ gmail.com, contato telefônico: 9 8126-2084, observado o percentual de pessoas fixado pelo art. 11 da referida Resolução.”, assim o será, sob pena de infringência a isonomia entre os licitantes e as regras do edital.

(...)

15. Assim, a Recorrente deixou de apresentar a declaração emitida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, o que foi feito pela Recorrida e outras licitantes, devendo ser mantida a isonomia e a competitividade do certame. Ademais, como bem dito pelo Sr. Pregoeiro não é possível converter a ausência do referido documento em diligência, uma vez que há expressa previsão editalícia e legal neste sentido. Vejamos o item 16.9 do Edital em referência, e o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93: (...)"

8. Quanto ao segundo ponto, a RECORRENTE alega que a empresa habilitada não cumpriu a exigência estabelecida no subitem 9.1, “D” e “E”, do edital. Citou a RECORRENTE:

“Importante observar que o instrumento convocatório foi categórico ao dispor que:

“9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar:

[...]

d) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparéncia (www.portaltransparencia.gov.br);”

Portanto, a inobservância das mencionadas exigências pela licitante QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI importa em sua inarredável inabilitação no presente procedimento licitatório.”

9. A RECORRIDA impugnou o recurso, quanto ao segundo ponto da impugnação (não cumprimento da exigência estabelecida no subitem 9.1, “D” e “E”, do edital), nos seguintes termos:

“17. Neste contexto, a Recorrente de forma totalmente desleal, tenta de maneira contraditória impor que as regras do instrumento convocatório foram categóricas, ao citar o item 9.1 “D e E” do Edital, ao alegar que a Recorrida deixou de apresentar os documentos mencionados nos referidos itens, os quais, conforme previsão legal (Art. 4º, XIV- Lei 10.520/02) e editalícia, podem ser verificados em sítios oficiais, pelo SICAF e demais sistemas disponíveis. Os quais, no caso, são os seguintes sítios www.portaltransparencia.gov.br e www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php. Cita-se os itens 8.4.1.10 e 8.4.1.11 do Edital, os quais determinam:

(...)

18. Frisa-se, os documentos mencionados pela Recorrente, que segundo ela inabilitariam a Recorrida, são de fácil verificação na WEB, o que conforme o edital e a legislação é permitido. Vejamos o item 9 do Edital:

(...)

19. Ao contrário do que alega a Recorrente, está comprovada a inexistência de pendências ou sanções em desfavor da Recorrida, tendo o Sr. Pregoeiro, a faculdade de verificar junto aos sistemas a integral regularidade da situação cadastral. O que não pode ser feito no caso da Recorrente, que deixou de apresentar documento que não pode ser obtida pela Web.”

Passa-se análise.

10. Quanto à alegação da RECORRENTE de ilegalidade em sua inabilitação.

11. Vislumbra-se duas vertentes nas alegações desse quesito.

12. A primeira, cita que a exigência constante do subitem 8.4.1.12 (declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, acompanhada de declaração

emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária) foi tratada pelo normativo como habilitação jurídica (art. 5º, §1º, I, do Decreto 9450/2018) e não como qualificação técnica, conforme prevê o instrumento convocatório.

13. Ocorre que não houve qualquer questionamento ou impugnação dessa exigência na forma como estava disposta no edital. Passando, portanto, assim, ser admitida pelos interessados na licitação.

14. De qualquer uma das formas questionadas pela impugnante (habilitação jurídica ou qualificação técnica), a exigência das declarações não deixaria de ser condição de habilitação, e que deveriam ser apresentadas juntamente com a proposta, conforme exigiu o subitem 4.1 do edital.

“4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados e os valores unitário e total de cada item a ser cotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

15. A segunda vertente, entende a RECORRENTE que competia a Administração fazer uso da faculdade prevista no art. 43, §3º da Lei de licitações (diligência) quando verificou a entrega de documentação omissa ou incompleta.

16. Importa ressaltar, smj, que o foco da questão parece não se amoldar a hipótese de omissão ou incompletude de documento que merecesse de saneamento de dúvida. Mas da ausência daquele exigido textualmente no edital, como documento de habilitação, e que deveria ter sido apresentado juntamente com a proposta, e não foi encaminhado.

17. O art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

18. A inabilitação ora questionada por ausência da apresentação de documento exigido no instrumento convocatório está amparada no princípio da vinculação ao edital, estabelecido no art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/1993, no qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

19. Ressalta-se entendimento da ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA GERAL, do TRE-RN, no PARECER Nº 606/2020-AJDG, em caso semelhante, no sentido de não ser admitida juntada de documento que deveria ter sido realizada antes da abertura do pregão.ⁱ

“12. Todavia, nas hipóteses em que a falha não for meramente formal, não será permitida a correção do vício identificado, notadamente quando para esse saneamento for necessária a juntada de documento novo, sob o risco de descumprimento aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, além de desrespeito à legislação aplicável à matéria, qual seja, o art. 26, caput, do Decreto nº 10.024/2019 e o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993

13. No caso sob exame, a empresa CONAMA não apresentou, antes da abertura da sessão pública do pregão eletrônico, a declaração do órgão responsável pela execução penal, exigida pelo subitem 9.6 do edital da licitação, conforme relatado. Com isso, operou-se a preclusão do direito da empresa de apresentar tal declaração, a qual deveria ter sido apresentada juntamente com os demais documentos relativos à habilitação neste certame licitatório.”

20. Portanto, smj, acredita-se que a inabilitação da RECORRENTE, por ausência de documento que deveria ter sido encaminhado junto com a proposta, está em estrita observância ao que dispõe o edital e a Lei 8.666/1993.
21. **Quanto ao segundo ponto da peça recursal, alegação de que a empresa habilitada não cumpriu a exigência estabelecida no subitem 9.1, “D” e “E”, do edital.**
22. O subitem 9.1, letras d) e e) reporta-se a comprovação da inexistência de registros impeditivos à contratação constantes no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e de inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparência (www.portaltransparencia.gov.br).
23. Considerando que essas comprovações são aferidas em site da internet, de acesso livre, não se vislumbra, smj, impedimentos de serem averiguadas pela própria administração durante a licitação, assim como se faz na consulta ao SICAF.
24. Nesse sentido é o entendimento no Acórdão 1793/2011-TCU - plenário.

“9.5. recomendar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais/MP, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:

(...)

9.5.1.5. a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, em atenção ao art. 97, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, além da habitual pesquisa já realizada no módulo Sicaf do sistema Siasg, a existência de registros impeditivos da contratação:

9.5.1.5.1. no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);

9.5.1.5.2. por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ;

25. Portanto, acredita-se, smj, não haver impedimento da administração consultar os sites de internet indicados no edital para verificação da existência ou não de impedimento de contratação da empresa declarada vencedora, durante a licitação, assim como se faz também no SICAF.

CONCLUSÃO

26. Com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital, e da legalidade, mantenho a decisão de declaração da empresa **QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI**, vencedora do Pregão Eletrônico 07-2021 posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pela empresa **TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI**.

À consideração superior para deliberação.

Natal, 24 de maio de 2021.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro

ⁱ Disponível no link: https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-17-2020-parecer-606-2020-ajdg/rybena_pdf?file=https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-17-2020-parecer-606-2020-ajdg/at_download/file